



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 216, DE 2001

Normatiza a remuneração dos depósitos judiciais

**Autor** - Deputado Mendes Ribeiro Filho

**Relator-Substituto** - Deputado José Pimentel

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar sob epígrafe dispõe que os depósitos judiciais de quaisquer espécies devem ser geridos por bancos estatais, com remuneração diária equivalente à taxa praticada pelo Sistema Centralizado de Liquidação e Custódia - SELIC. Não esclarece se seria abrangido somente o estoque atual de depósitos, ou se compreenderia também os novos depósitos

A matéria vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, aqui distribuída ao Deputado Carlos William para relatar a proposição..

O relator emitiu parecer pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária; no mérito, propôs aprovação da matéria, com emenda. Tendo sido rejeitado pela maioria dos membros desta Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que existem três tipos de depósitos judiciais: os da Justiça Federal, os da Justiça Comum (estaduais) e os da Justiça do Trabalho.

Os depósitos judiciais federais regulados pela Lei nº 9.703/98 são repassados diretamente ao Tesouro Nacional, no estrito cumprimento da legislação vigente. Esses depósitos estão sob a guarda da Caixa Econômica Federal, que deles não se beneficia mediante aplicações financeiras.

Os depósitos judiciais federais regulados pela Lei nº 9.289/96 têm a Caixa Econômica Federal como depositária exclusiva e sua remuneração é fixada pelo normativo legal mencionado.

Já em relação aos depósitos judiciais da Justiça do Trabalho e os depósitos judiciais da Justiça Comum, a Caixa Econômica Federal exerce seu papel de depositária judicial, onde zela pelos valores, remunerando-os conforme regulação correlata

Entendemos que a aprovação do presente projeto de lei teria consequências deletérias para a Caixa Econômica Federal, visto que teria de assumir remuneração diária dos depósitos judiciais equivalente à taxa SELIC, conforme proposto, sabidamente muito mais elevada que a remuneração atual. Dessa forma, na qualidade de empresa pública cujo capital pertence integralmente ao Governo Federal, haveria certamente impacto indireto nas finanças públicas, que não foi devidamente avaliado.

Outra consequência negativa seria o fomento à renúncia fiscal, onde o contribuinte, em vez de recolher seus impostos, simplesmente os depositaria em Juízo.

Entendemos, pois, que o projeto de lei não pode ser considerado adequado e compatível com a legislação que disciplina as leis orçamentárias e financeiras. Tendo em vista o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, fica prejudicado o exame de mérito.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Em face exposto, votamos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº. 216/01, ficando, por conseguinte, dispensado o pronunciamento quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2004

Deputado José Pimentel  
Relator-Substituto